

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DAS DOENÇAS DE TRANSMISSÃO VETORIAL: MALÁRIA, CHAGAS E LEISHMANIOSE"

O Governo da República Federativa da República do Brasil,

e

O Governo da República do Suriname
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

As relações de cooperação técnica fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976;

A mútua vontade de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento;

O fato de que a vigilância sanitária na área temática de doenças transmitidas por vetores é de especial interesse para as Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Acordo Complementar tem por objetivo implementar o Projeto Fortalecimento da Vigilância em Saúde das Doenças de Transmissão Vetorial: Malária, Chagas e Leishmaniose (doravante referido como o "Projeto"), com o objetivo de aprimorar o sistema de vigilância em saúde no Suriname.

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades previstas, os resultados a serem alcançados e o orçamento.

3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e as instituições executoras.

Artigo II

1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

2.O Governo da República do Suriname designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores, Negócios Internacional e Cooperação Internacional (MBIBIS) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

Artigo III

1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas ao Brasil;

c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. O Governo da República do Suriname deverá:

a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;

b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;

c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a execução do Projeto;

d) garantir o pagamento dos salários e outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;

e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição executora do Suriname; e

f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Acordo Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo V

O presente Acordo Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por igual período até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VI

1.As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Acordo Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2.Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo VIII

Quaisquer emendas ao presente Acordo Complementar serão realizadas em consenso mútuo entre as Partes Contratantes, por via diplomática, e entrarão em vigor na data que as Partes Contratantes acordarem mutuamente.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Acordo Complementar, serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Paramaribo, em 24 de Novembro de 2020, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estados das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

ALBERT RAMDIN
Ministro das Relações Exteriores, Negócios Internacionais e Cooperação Internacional

ACORDO COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO "APOIO À CRIAÇÃO DO CENTRO DE RESPOSTA AOS INCIDENTES DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NO SURINAME"

O Governo da República Federativa do Brasil,

e

O Governo da República do Suriname
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

As relações de cooperação técnica fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976;

A mútua vontade de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

O fato de que a segurança cibernética é de especial interesse para as Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Acordo Complementar tem por objetivo implementar o Projeto de Apoio à Criação do Centro de Resposta aos Incidentes de Segurança Cibernética no Suriname (doravante referido como o Projeto), com o objetivo de fortalecer a infraestrutura e as competências técnicas do centro de resposta aos incidentes de segurança em computadores.

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades previstas, os resultados a serem alcançados e o orçamento.

3. O projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e as instituições executoras.

Artigo II

1.O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da Republica (GSI/PR) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

2.O Governo da República do Suriname designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores, Negócios Internacional e Cooperação Internacional (MBIBIS) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) Ministério da Justiça e Polícia do Suriname como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

Artigo III

1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas ao Brasil;



- c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
2. O Governo da República do Suriname deverá:
- a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;
 - b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;
 - c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a execução do Projeto;
 - d) garantir o pagamento dos salários e outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;
 - e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição executora do Suriname; e
 - f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Acordo Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo V

O presente Acordo Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por três (3) anos, sendo renovado automaticamente por igual período até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VI

1.As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Acordo Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2.Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo VIII

Quaisquer emendas ao presente Acordo Complementar serão realizadas em consenso mútuo entre as Partes Contratantes, por via diplomática, e entrarão em vigor na data que as Partes Contratantes acordarem mutuamente.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Acordo Complementar, serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Paramaribo, em 24 de novembro de 2020, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estados das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

ALBERT RAMDIN
Ministro das Relações Exteriores, Negócios Internacionais e Cooperação Internacional

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA SOBRE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DE ROTA ÓPTICA DE BOA VISTA (BRASIL) A GEORGETOWN (GUIANA)

O Governo da República Federativa do Brasil
e

o Governo da República Cooperativa da Guiana,
a seguir designados "Partícipes",

RECONHECENDO o interesse mútuo de fortalecer as relações bilaterais;

RECONHECENDO a importância da implantação de redundância e contingência de redes de comunicação digital na Amazônia Setentrional;

RECONHECENDO a oportunidade do Programa Norte Conectado para a expansão de infraestrutura de comunicações na região setentrional da América do Sul;

CONVENCIDOS de que as tecnologias da informação e comunicação são componentes essenciais para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico de ambos os países e o fortalecimento das relações bilaterais;

RECORDANDO a importância estratégica da infraestrutura de conectividade digital entre os dois países e destes com outras regiões do mundo;

Acordam o seguinte:

PARÁGRAFO I
OBJETIVOS

Este Memorando de Entendimento visa, por meio de ação conjunta dos Partícipes, analisar a situação atual e apresentar as soluções necessárias para:

- i. Estabelecer cooperação para realização de estudo de viabilidade técnica acerca da implantação de rota de fibra óptica entre Brasil e Guiana.
- ii. Viabilizar o mapeamento das necessidades e condições das rodovias no trecho Boa Vista-Georgetown tendo em vista a interconexão transfronteiriça entre as duas localidades.
- iii. Viabilizar o estudo de aspectos negociais e regulatórios, mapeando as infraestruturas de telecomunicações existentes e prospectando os atores locais com potencial de interesse na rota óptica.

PARÁGRAFO II
DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Os Partícipes concordam em designar como entidades executoras deste Memorando:

Pelo Brasil:

Ministério das Relações Exteriores;
Ministério das Comunicações;

Pela Guiana:

Gabinete do Primeiro Ministro
Ministério das Relações Exteriores e Cooperação internacional
Ministério de Obras Públicas
Ministério das Finanças

PARÁGRAFO III
GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO

Para a execução deste Memorando de Entendimento, os Partícipes concordam em estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto sobre os Estudos de Viabilidade Técnica e Negocial e Regulatório, para Implantação de Rota Óptica de Boa Vista (Brasil) a Georgetown (Guiana) de acordo com as disposições dos artigos seguintes.

PARÁGRAFO IV
FUNÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO

O Grupo de Trabalho (GT) executará, entre outras, as seguintes funções:

- i. Acompanhar e apoiar a implementação dos estudos de viabilidade técnica, regulatória e negocial.
- ii. Promover a cooperação entre as instituições dos dois países responsáveis pelos temas referidos no Artigo 1.
- iii. Caberá ao Ministério das Comunicações do Brasil indicar o co-presidente brasileiro do GT e ao Gabinete do Primeiro Ministro da Guiana indicar o co-presidente guianense do GT.

PARÁGRAFO V
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer diferença que possa surgir da interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por meio de negociações e consultas entre os Partícipes.

PARÁGRAFO VI
MODIFICAÇÕES

Qualquer modificação neste Memorando de Entendimento poderá ser feita de comum acordo entre os Partícipes.

PARÁGRAFO VII
DURAÇÃO

Este Memorando terá efeito a partir da data de sua assinatura e terá duração indeterminada. Qualquer Partícipe poderá, com um mínimo de trinta (30) dias de antecedência, notificar o outro Partícipe, por via diplomática, de sua intenção de rescindir este Memorando de Entendimento.

PARÁGRAFO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Memorando de Entendimento não cria obrigações juridicamente vinculantes para nenhum dos Partícipes, de acordo com o Direito Internacional ou a respectiva legislação nacional dos Partícipes.

Feito em Georgetown, em 26 de novembro de 2020, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA

HUGH TODD
Ministro das Relações Exteriores e Cooperação Internacional

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 340, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Fixa a taxa de câmbio aplicada à retribuição no exterior para fins de verificação do limite remuneratório constitucional.

A Secretária de Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores nº 693, de 22 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Para fins de verificação do limite remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição, o valor da retribuição no exterior paga ao servidor do Ministério das Relações Exteriores em missão transitória ou permanente no exterior, excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, será convertido em moeda nacional ao câmbio de US\$/R\$ 5,1571.

Parágrafo único. Para a fixação do valor do câmbio de conversão em moeda nacional foi aplicado o valor da média aritmética das cotações de fechamento Ptax para compra de dólar dos EUA, registradas pelo Banco Central do Brasil, entre o período de 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

